



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ELEITORAL (11548)**

**PROCESSO N. 0600705-47.2024.6.21.0055**

**PROCEDÊNCIA: TAQUARA/RS**

**RECORRENTE: ALCEU MARCOS PRETTO**

**VALERIO JOSE ESQUINATTI**

**RECORRIDO: COLIGAÇÃO PROGRESSO E JUSTIÇA SOCIAL**

**PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - RIOZINHO -RS**

**RELATOR: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE. CONDUTA VEDADA (ART. 73, §§ 4º, 5º E 10, LEI Nº 9.504/97). SUBVENÇÃO PÚBLICA EM ANO ELEITORAL. CASSAÇÃO DE REGISTROS DE CANDIDATURA E MULTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelos candidatos não eleitos<sup>1</sup> a

<sup>1</sup> <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002123659/2024/85740>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

prefeito e vice na cidade de Riozinho/RS, ALCEU MARCOS PRETTO e VALÉRIO ESQUINATTI contra sentença que **julgou parcialmente procedente** a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta pela COLIGAÇÃO PROGRESSO E JUSTIÇA SOCIAL e PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - RIOZINHO/RS em desfavor dos primeiros, para reconhecer a prática de conduta vedada nos termos do Art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97, determinando a cassação dos registros de candidatura dos recorrentes e a imposição de multa de 5.000 UFIRs ao recorrente Alceu Marcos Pretto.

A inicial apontou diversas condutas vedadas e indícios de abuso de poder político e de autoridade por parte dos recorrentes e outros representados. Dentre as condutas imputadas, e que resultou na condenação, destaca-se a subvenção pública no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destinada à Associação Moto Clube Loucos Soltos para a promoção do evento particular "Passeio de Motos Off Road", em período vedado pela legislação eleitoral. (ID 45977366)

A sentença julgou parcialmente procedente a ação, sob o fundamento de que: a) A vedação legal impede, no ano eleitoral, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela administração pública, salvo em situações de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais já autorizados em lei e em execução orçamentária no exercício anterior; b) O incentivo de R\$ 10.000,00 à "Associação Moto Clube Loucos e Soltos", por meio da Lei Municipal nº 1.763/2024,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

ocorreu sem qualquer base em programa social previamente existente ou previsão orçamentária anterior, sendo implementado de forma "absolutamente ilegal, à margem da lei eleitoral"; c) O evento, tradicionalmente realizado em novembro, foi antecipado para agosto de 2024, em ano eleitoral, e tal alteração carecia de "justificativa razoável no contexto probatório", sendo interpretada como "estratégia deliberada para gerar capital político-eleitoral aos candidatos da situação"; d) A materialidade da infração ao § 10º do Art. 73 da Lei das Eleições prescinde da demonstração de dolo específico de finalidade eleitoral, bastando a constatação objetiva da entrega de benefício por ente público em período vedado; e) Não houve comprovação de que o evento tenha proporcionado "retorno concreto à municipalidade", e a própria representante da entidade reconheceu a ausência de benefício institucional direto ao município, fragilizando a alegada "contrapartida cultural" ou "turismo local"; f) Em um município pequeno como Riozinho, "qualquer interferência ocasiona resultados", e o aporte financeiro público destinado a um grupo que realizaria um evento particular, sem demonstração de benefícios, foi "irregular o suficiente para desequilibrar a igualdade de condições dos candidatos à disputa no pleito". (ID 45977503)

Inconformados, os *recorrentes* apontam que a sentença é contraditória com as provas dos autos. Argumentam que: a) a mudança da data do evento ocorreu por iniciativa dos organizadores, e não do município, como uma estratégia para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

angariar mais inscritos devido à maior concorrência em novembro; b) A testemunha Grasiela Theves corroborou que a associação foi criada em 2024 para viabilizar a parceria financeira com a Prefeitura e que a mudança da data foi sugerida por outro grupo, visando a melhor organização do calendário de eventos e o aumento de participantes; c) afirmam, ainda, que o município sempre auxiliou o evento de outras formas, e que houve contraprestação cultural beneficiando a comunidade. Com isso, pleiteiam “o provimento do presente recurso, para reformar a sentença de primeiro grau, julgando improcedente a ação ajuizada pelos recorridos.. (ID 45977533)

Em suas contrarrazões, os Recorridos pugnam pela manutenção da sentença de improcedência. Reiteram que a subvenção de R\$ 10.000,00 à associação recém-formalizada, por meio de lei municipal em ano eleitoral (Lei Municipal nº 1.763/2024), carece de base em programa social preexistente ou previsão orçamentária anterior, configurando clara afronta ao art. 73, § 10º, da Lei das Eleições. Insistem que a antecipação da data do evento para agosto de 2024, em ano eleitoral, carece de justificativa razoável no contexto probatório e que foi uma estratégia deliberada para gerar capital político-eleitoral. Aduzem que a alegada "contrapartida cultural" não foi demonstrada nos autos. (ID 45977537)

Após foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

A ação de investigação judicial eleitoral visa, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, devendo o autor relatar fatos e indicar provas, indícios e circunstâncias.

Por sua vez, o art. 73, *caput c/c* inc. I, e parágrafo 10, estabelece a seguinte **conduta vedada** aos agentes públicos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - **ceder ou usar**, em benefício de candidato, partido político ou coligação, **bens** móveis ou **imóveis** pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

§ 4º O **descumprimento do disposto neste artigo** acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a **multa no valor de cinco a cem mil UFIR**.

§ 5º **Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º**, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará **sujeito à cassação do registro** ou do diploma.

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Importante ressaltar, no entanto, que a AIJE exige a existência de gravidade no fato, ou seja, um alto desvalor da conduta somado a um impacto no equilíbrio da eleição. Esse é o entendimento do e. TSE:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. SANÇÕES PECUNIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE DAS CONDUTAS. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 24 E 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO.

[...]

10. O Tribunal Superior Eleitoral exige, para a caracterização do abuso de poder, que a gravidade dos fatos seja comprovada de forma robusta e segura a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). Nesse sentido: AIJE 0600814–85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2.8.2023; REspEI 0600840–72, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 2.2.2024; e AIJE 0601779–05, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021.

(TSE. AREspEI nº 060098479, Relator Min. Floriano De Azevedo Marques, publicado em 31/05/2024)

A conduta vedada prevista no art. 73, § 10º, da Lei nº 9.504/97, é clara e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

objetiva ao proibir a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública em ano eleitoral, com exceções taxativas que não se aplicam ao caso em tela.

Os fatos relatados e comprovados indicam a prática de tais condutas.

Embora os recorrentes apresentem justificativas para a alteração da data do evento, centradas em aspectos organizacionais e na busca por maior público, a questão central e mais gravosa reside na **ilegalidade da subvenção pública de R\$ 10.000,00 em ano eleitoral**.

Como referido, o art. 73, § 10º, da Lei nº 9.504/97 é taxativo e impõe rigorosas restrições à distribuição de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública. A formalização da "Associação Moto Clube Loucos Soltos" e a concessão da verba por meio de uma nova lei municipal (Lei nº 1.763/2024) no mesmo exercício eleitoral, sem se enquadrar nas exceções legais de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais já em execução orçamentária no ano anterior, caracterizam uma conduta vedada inequívoca.

Ora, a finalidade da norma eleitoral é coibir o uso da máquina administrativa e dos recursos públicos para influenciar o pleito, garantindo a isonomia entre os candidatos. A concessão de verba vultosa a uma associação recém-formalizada, mesmo que sob o pretexto de fomento cultural ou turístico, em período vedado pela legislação eleitoral, representa uma clara violação aos princípios



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

que regem a matéria.

Nessa toada, a justificativa para a mudança da data do evento, ainda que plausível sob uma ótica puramente organizacional, não afasta a ilicitude da subvenção em si, que é o cerne da condenação. A prova da contraprestação cultural, por sua vez, não se mostrou robusta o suficiente para descaracterizar a infração eleitoral, especialmente diante da clareza da vedação legal.

Assim, os argumentos recursais não são suficientes a infirmar os fundamentos da sentença quanto à prática da conduta vedada do art. 73, § 10º, da Lei nº 9.504/97.

Quanto à **aplicação de penalidades**, é fato que as condutas praticadas pelos representados são graves e aptas a comprometer a lisura e a normalidade do pleito eleitoral, influenciando a vontade do eleitor e desequilibrando a disputa.

Nesse passo, diante da comprovação de conduta vedada, notadamente a edição da lei municipal específica para o repasse em ano eleitoral e a antecipação da data do evento sem justificativa plausível que afastasse o intuito eleitoreiro. A condenação foi proporcional às responsabilidades dos envolvidos.

Dessa forma, **deve ser mantida a cassação dos registros de candidatura de Valério José Esquinatti e Alceu Marcos Pretto e a aplicação de multa a Alceu Marcos Pretto**, com fundamento no art. 73, I, §§ 4º, 5º e 10º, da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

nº 9.504/97.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 7 de julho de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

JM